



PROCESSO: 7601/2024

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº016/2024

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Iluminação Pública em Via Interligando os Bairros Cruzeiro e Jardim Colonial, Instalação de Luminária de Led no Bairro Boa Esperança, Tomés, Mocambo e Lemes, para a Secretaria Municipal de Planejamento,** conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.

RECORRENTES: CBX INSTALADORA LTDA e ITALUZ SERVIÇOS – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

RECORRIDO: R.P TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - EPP

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Bolsa Nacional de Compras (www.bnc.org.br), pelas licitantes **CBX INSTALADORA LTDA e ITALUZ SERVIÇOS – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão da Agente de Contratação que **HABILITOU** a licitante **R.P TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - EPP**, para a licitação em epígrafe.

2. A Agente de Contratações, designado pela Portaria nº 002/2024, de 03 de janeiro de 2024, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso das Recorrentes.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021

4. Na sessão pública da Concorrência em referência, aberta em 14/10/2024, as Recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a sua **HABILITAÇÃO** da licitante **R.P TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - EPP** referente a Concorrência Eletrônica nº016/2024, restando estabelecida a data de 17/10/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

5. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.



III – DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

7. A recorrente CBX INSTALADORA LTDA declara em sua peça recursal, alega em termos gerais sobre a não aceitação do CNPJ:

“... Como podemos verificar a empresa **R. P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA – EPP**, apresentou os documentos solicitados dentro do prazo estipulado em edital.

Porém apresento cartão de CNPJ vencido, ou seja, emitida mais de 180 dias da abertura da licitação. Teve sua emissão na data de 01/04/2024.

O comprovante de situação cadastral no CPNJ é o documento relativo ao registro de toda empresa na Receita Federal. Também conhecido como Cartão CNPJ, ele reúne informações de pessoas jurídicas de interesse das administrações tributárias.

Por meio do CNPJ é possível ter diversas informações a respeito da organização, como a descrição da atividade, a natureza jurídica, a data de abertura, a situação cadastral, o endereço da sede, entre outros dados. Ou seja, não é considerada certidão de regularidade fiscal”

A essa questão me recorro ao art.64, § 1º da Lei 14.133/2021, que diz que a comissão de licitação pode sanar falhas ou erros nos documentos de habilitação, desde que não alterem a validade jurídica ou a substância dos documentos, em face a isso o uso de **DILIGÊNCIAS** com vistas **ao saneamento** resolveria a questão visto que se trata de complementação de sua habilitação.

Em sua **CONTRARRAZÃO** o recorrido declara que:

“...Consabido, o cartão do CNPJ não é uma certidão ou documento hábil a produzir qualquer efeito jurídico. Trata-se de documento que apenas atesta a inscrição cadastral de determinada pessoa jurídica. Logo, não há que se falar de prazo de validade para documento cuja sua certificação/emissão se dá pela internet e mediante consulta pública...”

8. A recorrente CBX INSTALADORA LTDA declara em sua peça recursal a falta de ensaio de documentos das luminárias públicas:

“...Deixou também de apresentar com sua proposta ajustada os ensaios das luminárias...”

Em suma tal documento não está sendo solicitado como critério de classificação de proposta/habilitação, não ficando claro o momento a ser comprovado esse item.

Em sua **CONTRARRAZÃO** o recorrido declara que:

“...No caso em debate, apesar de haver previsão de apresentação dos ensaios, tal previsão encontra-se inserida no anexo referente a execução do objeto. Observa-se que a exigência não foi inserida como condição de **CLASSIFICAÇÃO** e/ou **HABILITAÇÃO** e, portanto, não se admite a inovação das regras editalícias e desclassificar a Recorrida com azo em exigência que sequer foi previamente estabelecida. Tal situação ensejaria clara violação ao gizado do *caput* do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 – que consagra a aplicação e observância obrigatória aos **princípios da legalidade e da vinculação ao edital**.

Uma vez não sendo estabelecido o momento/prazo de entrega dos referidos documentos, entende-se que não se pode admitir tal exigência como regra condicional a classificação/habilitação, maiormente pela falta de clareza na norma editalícia...”



9. A recorrente ITALUZ SERVIÇOS – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, alega em seu recurso a falta de declaração “que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado”.

“...participante do certame em questão, deixou de apresentar a declaração obrigatória prevista no item 4.5.7 do Edital, que estabelece que as licitantes devem declarar “que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado”, conforme determina a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, incisos III e IV, e artigo 5º, inciso III...”

Em sua CONTRARRAZÃO o recorrido declara que:

“...No que diz respeito as declarações falaciosas da empresa ITALUZ, basta simples verificação na documentação apresentada para que haja a certificação de que a declaração exigida no subitem 4.5.7 do ato convocatório foi preenchida dentro do cadastro da empresa, aba disponibilizada pela própria plataforma. Ou seja, de acordo com a plataforma, a referida declaração deveria ser preenchida com os próprios instrumentos disponibilizados pelo sistema. Na ocasião, quando do cadastro da recorrida, já foram assinaladas e selecionadas as declarações pertinentes...”

IV – CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento deste Agente de Contratação é pelo CONHECIMENTO das razões apresentadas nos Recursos Administrativo pela empresa CBX INSTALADORA LTDA e ITALUZ SERVIÇOS – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, para no mérito, considerá-las IMPROCEDENTES.

Remetemos o processo para Assessoria Jurídica, para melhor deliberação da situação.

Capão Bonito/SP, 23 de outubro de 2024.

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

Processos nº. 7601/2024.

Assunto: Licitação. Concorrência Eletrônica nº 016/2024

SÍNTESE

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo setor de licitação, quanto aos recursos administrativos e contrarrazões acostadas nos autos das empresas **CBX INSTALADORA LTDA, ITALUZ SERVIÇOS – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e R.P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA – EPP.**

Eis o necessário.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

PRELIMINAR

Primeiramente, conforme legislação pátria, os recursos e contrarrazões são tempestivos, devendo ser conhecidos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito dos reclamos, entendo pela improcedência dos pedidos de desclassificação/inabilitação das empresas solicitantes, a saber **CBX INSTALADORA LTDA e ITALUZ SERVIÇOS – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, conforme fundamentos abaixo declinados.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Ao analisar as questões suscitadas nos recursos administrativos, valho-me do dispositivo previsto no art. 64, §1º da Lei de Licitações, que discorre:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desse modo, conforme manifestação do setor de licitação, o uso de **diligências** com vistas ao saneamento de erros ou falhas não comprometerá o certame administrativo.

Quanto a alegação de ensaio de documentos das luminárias públicas, não há previsão legal que o documento deverá ser utilizado como critério de classificação.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Por fim, quanto a alegação de falta de declaração – **item 4.5.7 do edital** -, os argumentos não merecem guarida, eis que foram devidamente preenchidos.

No mais, adoto todos os fundamentos constantes na manifestação do setor de licitação.

CONCLUSÃO

Uma vez expostas as considerações fáticas e jurídicas, **OPINO** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos.

Este Parecer Jurídico não vincula a Administração Pública, isto é, a decisão é da competência da Administração Municipal, acolhendo, ou não, os termos do presente Parecer Jurídico.

Eis o parecer, salvo melhor entendimento.

Capão Bonito, 31 de Outubro de 2024.


RODRIGO BARBOSA URBANSKI

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

OAB/SP 301.734

ao Gabinete do Prefeito



Para assinatura as peças jurídicas.

Capão Branco, 31/10/24

CONCLUSÃO

Ana Paula H. M. Pereira

RG: 43.864.112-7
Divisão de Compras e Licitações

Assinatura o peças jurídicas.

03/Nov. 24

Fernando Galvão Dias
RG: 12.949.384-3
Prefeito Municipal